Acórdão: 23.504/23/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002785098-09

Impugnação: 40.010155985-60, 40.010155984-97 (Coob.)

Impugnante: Monna Comércio de Semi Joias Ltda

IE: 002978275.00-42

Ricardo de Paula Pereira (Coob.)

CPF: 986.777.996-72

Proc. S. Passivo: SILVIO VINHAL BARBOSA, SILVIO VINHAL

BARBOSA/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/06/18 a 31/12/22.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Registra-se que foi incluído como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 36/79, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 174/197.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de ilicitude das provas que lastreiam o lançamento

Aduz a Impugnante que os documentos extrafiscais, que respaldam o lançamento, são provas obtidas por meio ilícito, uma vez que foram apreendidos sem prévia autorização judicial.

No entanto, de acordo com o art. 42, § 1° c/c art. 50, ambos da Lei n° 6.763/75, e art. 201 do RICMS/02, os livros e documentos vinculados direta ou indiretamente à escrita fiscal e comercial do contribuinte podem ser apreendidos pela Fiscalização quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária:

```
Lei n° 6.763/75
```

Art. 42 - Poderão ser apreendidas mercadorias, observado o disposto em regulamento, quando:

Efeitos de 01/01/1976 a 21/12/2018 - Redação original:

"Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:"

(...)

§ 1º Mediante recibo poderão ser apreendidos, quando constituam provas de infração à legislação

tributária, os documentos e objetos de que tratam os incisos I, II e III do art. 50.

Efeitos de 01/01/1976 a 06/08/2003 - Redação original:

"§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos, objetos, papéis e livros fiscais que constituam provas de infração à legislação tributária."

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e
meios eletrônicos que envolvam, direta ou
indiretamente, matéria de interesse tributário.

RICMS/02

Art. 201 - Serão apreendidos:

(· · ·)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

E, nos termos do art. 44 da Lei nº 6.763/75, a autorização judicial para apreensão de documentos somente é necessária quando eles não estiverem em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional, senão veja-se:

Art. 44 - Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.

(...)

Assim, ao contrário do alegado pela Impugnante, a Fiscalização tem o poder de apreender os referidos documentos, ainda que sem autorização judicial, pois são provas efetivas das infrações fiscais.

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento ou em ilicitude das provas, uma vez que a apreensão dos documentos, além de estar expressamente autorizada em lei, ocorreu de forma regular, com o cumprimento de todos os procedimentos previstos na legislação vigente.

A Impugnante alega que existe nulidade do Auto de Infração por irregularidade do procedimento fiscal por ausência de intimação pessoal do Coobrigado incluído como Sujeito Passivo, por ilegalidade na intimação via órgãos oficiais, conforme art. 10, § 1°, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08.

23.504/23/2*

Destaca que o AR dos correios foi assinado por terceiro desconhecido ao auto de infração. Frisa ainda ser necessário que a Administração Fazendária empreenda esforços para realizar a intimação pessoal do coobrigado, sob pena de nulidade do ato.

O e-PTA n°. 01.002785098-09 foi emitido de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 2° do RPTA, sendo que, a empresa teve a ciência eletrônica dia 17/04/23, tendo em vista que, é credenciada no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, conforme pág. 27.

RPTA

SECÃO I

Do Processo Tributário Administrativo - PTA

Art. 2° Serão autuados em forma de Processo Tributário Administrativo (PTA):

 (\ldots)

Parágrafo único. O PTA será em meio físico, ou eletrônico por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), hipótese em que será denominado Processo Tributário Administrativo Eletrônico (e-PTA).

O Coobrigado, por sua vez, é o sócio-administrador da empresa e não é credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, sendo que, neste caso a sua intimação constará o endereço eletrônico, *login* e senha para que promova o acesso ao PTA, junto ao SIARE, nos termos do art. 10-A do RPTA/08.

Art. 10-A - Em se tratando de e-PTA relativo a crédito tributário em que o sujeito passivo não seja credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, da intimação constará o endereço eletrônico, login e senha para que o sujeito passivo promova o acesso ao PTA, no SIARE.

Não obstante o argumento apresentado, verifica-se que, nos termos do art. 12 do RPTA, não há qualquer previsão legal expressa de que a intimação referente ao Auto de Infração se faça, obrigatoriamente, de forma pessoal.

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal
com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

 b) dez dias após a postagem do documento, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

III - em se tratando de intimação por meio de
publicação no órgão oficial, na data de sua
publicação;

IV -

V - em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, na data de sua publicação, considerada como o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico;

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

§ 1º A intimação realizada em dia que não haja expediente normal na repartição em que tramita o PTA ou deva ser praticado o ato considera-se realizada no primeiro dia seguinte em que houver expediente normal.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso VI do caput, o acesso eletrônico deverá ser feito em até dez dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data do término desse prazo.

O dispositivo acima estabelece que as intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas, em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento; em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento, na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado; em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação; em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, na data de sua publicação, considerada como o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico; e, por fim, em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

Verifica-se que não existe qualquer determinação expressa de que a intimação referente a Auto de Infração deva ser efetivada somente e obrigatoriamente de forma pessoal.

Observa-se que o Sujeito Passivo foi devidamente intimado do Auto de Infração, pelos "Correios", por intermédio de aviso de recebimento (AR), conforme documento de págs. 29/31 dos autos.

Dessa forma, nos termos da legislação de regência, o ato administrativo encontra-se perfeitamente válido, se revestindo de todos os pressupostos de

legitimidade, não se verificando qualquer vício que possa acarretar a declaração de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/06/18 a 31/12/22.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

A Autuada alega, em sua defesa, que o procedimento fiscal de apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal com base em dados extrafiscais, obtidos junto à administradora de cartão de crédito e/ou débito, que a seu ver não passam de meros indícios, é insubsistente, sendo imprescindível a existência de outras provas.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis:*

10-A. As administradoras de cartões, Art. instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe sdepagamento.

Efeitos de 1º/10/2017 a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 5° , ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

10-A. As administradoras de cartões, "Art. instituidoras de arranjos de pagamento, facilitadoras de instituições pagamento, instituições de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, constantes de listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe sdepagamento, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares."

 (\ldots)

13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituicões facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia

útil de cada mês, relativamente às operações e

prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

- § 1° As empresas de que trata o caput:
- I deverão validar, assinar digitalmente e
 transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o
 programa TED_TEF, disponível no endereço
 eletrônico
- www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagam ento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil;
- II poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.
- § 2° A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

- II a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;
- as informações prestadas administradoras de cartões, instituidoras arranjos de pagamento, instituições facilitadoras pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação

com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Efeitos de $1^{\circ}/10/2017$ a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 5° , ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

informações as prestadas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar."

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, conforme leiaute previsto em ato COTEPE/ICMS, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Efeitos de $1^{\circ}/10/2017$ a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 5° , ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

"Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII Regulamento e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso papel timbrado da empresa ou em meio magnético, em conformidade com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04, de 24 de setembro de 2001, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação".

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com o faturamento informado pela Contribuinte por meio do PGDAS.

23.504/23/2ª 9

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento baseou-se em provas insuficientes.

A Impugnante insurge-se contra o lançamento entendendo ter havido quebra de sigilo de dados de instituição financeira. Entretanto, as administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações determinadas pela Fiscalização.

E mais, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prescreve que as Autoridades e os Agentes Fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Para corroborar, transcreve-se a ementa do Processo nº 1.0434.13.001963-2/002 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais — TJMG, julgado em 08/09/15 e publicado em 18/09/15, com a decisão de que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegitimidade da quebra de sigilo nos casos em que o procedimento adotado pela Fiscalização estiver em harmonia com as normas constitucionais e com a legislação de regência, conforme previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - CONFRONTO COM AS RECEITAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE -POSSIBILIDADE - RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR -IRREGULARIDADE INEXISTENTE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)COM EFEITO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGITIMIDADE DA QUEBRA DE SIGILO, EIS QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MINEIRO ENCONTRA-SE, A PRINCÍPIO, EM HARMONIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, QUE IMPÕE ÀS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO O DEVER DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE.(...) APRECIANDO A QUESTÃO EM FACE DE REGRAMENTO SIMILAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO ORA VERSADA.(...) COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001, A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, PASSOU Α **PRESCINDIR** AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (ART. 6°). PRECEDENTES DO STJ.

(GRIFOU-SE).

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

 (\ldots)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:
()

A alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02:

```
Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)
```

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades, conforme o citado art. 42, inciso I, alínea "e", do RICMS/02.

A Impugnante alega que existe ilegalidade de cobrança de ICMS pelas saídas desacobertadas de notas fiscais – por ausência de provas sólidas – vez que o Fisco não acosta no relatório fiscal do presente Auto de Infração qualquer documento que relacione com as informações sustentadas e base de cálculo feita para chegar ao valor supramencionado como supostamente devido à Receita pela empresa Impugnante, bem como, as multas aplicadas.

Também não lhe assiste razão, uma vez que, como não existem os documentos fiscais que acobertem a totalidade das referidas vendas, fica comprovada a prática reiterada de vendas desacobertadas de documentos fiscais, bem como, fica também comprovada a infração cometida.

A Impugnante não apresentou documentos fiscais referentes às vendas comprovadas nos registros acima mencionados, fornecidos com amparo legal pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

Uma vez constatada a infração à legislação tributária, foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, conforme art. 67, inciso II do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

23.504/23/2ª 11

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento.

(...) (Grifou-se)

Portanto, não há irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco, que tendo constatado saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização, no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional — Declaratório (PGDAS-D) e na DAPI e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de junho de 2018 a dezembro de 2022, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, dando ciência à Contribuinte do início da ação fiscal e, posteriormente, lavrou-se o presente Auto de Infração.

Por fim, independentemente de comunicação do Fisco, poderia o Impugnante, se realmente tivessem algum interesse em regularizar espontaneamente esta irregularidade, nos termos do art. 207 do RPTA, antes de lavrado o Auto de Início da Ação Fiscal, ter apresentado a denúncia espontânea das irregularidades que entendesse ter ocorrido, mas não o fez. Examine-se o dispositivo regulamentar:

RPTA/08

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

23.504/23/2ª

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

 (\ldots)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Salienta-se que houve prática reiterada de infração à legislação, por vários períodos consecutivos, qual seja, saídas desacobertadas de documentação fiscal, pois o sócio-administrador possuía conhecimento das operações realizadas sem emissão das notas fiscais, que configuram infringência à legislação tributária.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública Estadual.

Independentemente de a Autuada estar ou não cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos do disposto no art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar n° 123/06, que assim prescreve:

LC n° 123/06

"Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1° - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

23.504/23/2ª Disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/07/2023 - Cópia WEB

Veja-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, já proferida, abordando a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO **TRIBUTO PARCELAMENTO OPERAÇÃO PRESTAÇÃO DESACOBERTADA** DE **DOCUMENTO** FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR № 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE **PARCELAMENTO** DECORREM DA "OMISSÃO DE **RECOLHIMENTO** POR DO **ICMS** SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1°, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Cita-se, ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal, no mesmo sentido: (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: 10000160548889001 MG, Relatora Desa. Heloisa Combat, Data de Julgamento:10/11/16, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/16), (TJ-MG - Apelação Cível: 10024134145317001 MG, Relator Des. Claret de Moraes - JD Convocado, Data de Julgamento: 12/04/16, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/16) e (TJ-MG - Apelação Cível: 10024122591779003 MG, Relatora Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 28/04/16, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/16).

Saliente-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumpre destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

A Impugnante alega que a multa isolada é exorbitante – valor acima do crédito tributário – que existe possibilidade de redução de 20% para 10%. Afirma que houve duplicidade de cobrança sobre a mesma responsabilidade tributária, o que é vedado pelo sistema jurídico brasileiro. Cita ementa de apelação cível, frisando que a

multa isolada deve ser reduzida para 40% sobre o valor do tributo e que se faz necessário a redução da multa.

Novamente, razão não lhe assiste, haja vista que a aplicação das penalidades se deu com respaldo na legislação tributária vigente.

Não se nega que as multas têm caráter punitivo e, embora venham a compor o crédito tributário relativo à obrigação tributária principal, não têm natureza de tributo.

É essa a dicção do art. 3º do CTN:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Deste modo, não se mostra correto analisar a aplicação de penalidades sob a lógica do princípio do não confisco, que se encontra insculpido na CF/88 nos seguintes moldes:

```
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
```

Nesse contexto, as multas punitivas têm seu parâmetro constitucional fixado na sua proporcionalidade e na sua razoabilidade, o que, seja quando aplicada pela sonegação do tributo (descumprimento de obrigação principal), seja pelo descumprimento do dever instrumental preconizado na legislação (descumprimento de obrigação acessória), devem guardar proporcionalidade ao grau de repúdio da ilicitude da conduta por elas punidas, sendo fundamental que seja estipulada em patamar tal que desestimule a atuação do contribuinte por não compensar o risco do proveito do ilícito.

Assim, resta claro que não configura ilegalidade a cobrança de multa nos moldes e nos valores exatamente previstos pela lei em sentido estrito.

Vale ressaltar que as multas aplicadas foram quantificadas sem qualquer tipo de discricionariedade da autoridade fiscal, mas sim em estrita observância dos parâmetros definidos pelo legislador primário. Não há como se dissociar do montante aplicado, sobretudo, conforme apontado, observando-se seu caráter educativo e repressivo, não tendo em absoluto a natureza de confisco.

Na autuação foram cobradas as multas isolada e de revalidação, sendo que elas têm fatos geradores distintos, cada uma aplicada pela ocorrência de infração diferente, ou seja, para cada conduta infracional foi aplicada a penalidade correspondente à previsão legal a que se subsomem.

Ressalte-se que enquanto a multa de revalidação constitui sanção pelo descumprimento da obrigação principal (pagamento do imposto), a multa isolada tem como pressuposto o descumprimento de obrigação acessória.

A cobrança cumulativa das multas de revalidação e isolada estão respaldadas na jurisprudência. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA PARCIAL AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. - "A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL (...)." AGRG NO ARESP 19/04/2012) DJE BENEFICIO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NÃO-CUMULATIVIDADE. **PRECEDENTES** PRETÓRIO EXCELSO. INCIDÊNCIA DE MULTA ISOLADA E MULTA DE REVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

(...)

- NOS TERMOS DO ARTIGO 155, §2°, VII, 'A' E 'B', E VIII, DA CF/88, DEVE SER ADOTADA A ALÍQUOTA INTERESTADUAL NO CÁLCULO DO ICMS QUANDO O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA FOR CONTRIBUINTE DE ICMS E ESTIVER NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL.
- A MULTA ISOLADA DECORRE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E A MULTA DE REVALIDAÇÃO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, PODENDO SER AGRAVADA PELA NECESSIDADE DE AÇÃO FISCAL E PELA REINCIDÊNCIA.
- OS PERCENTUAIS DE EXIGÊNCIA DAS MULTAS NÃO CONDUZEM A UMA COBRANÇA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO, POIS CORRESPONDEM A PENALIDADES QUE DEVEM SER ESTABELECIDAS EM MONTANTE HÁBIL A ALCANÇAR O SEU OBJETIVO REPRESSIVO E PUNITIVO.

(...)

- SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PROVIDO O RECURSO DO ESTADO E PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO. (TJMG. 1.0024.11.277404-7/001. RELATOR DES(A) HELOISA COMBAT. JULGADO EM 22/01/15. PUBLICADO EM 29/01/15).



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR -EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SAÍDA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS - INTERMEDIAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSTO DEVIDO - MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA - LEGALIDADE. PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, CABIA À EMBARGANTE APRESENTAR PROVAS CONTRÁRIAS AOS FATOS APURADOS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, DE QUE AS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CONCESSIONÁRIA LOCALIZADA NO TERRITÓRIO CONSTITUÍAM-SE DE COMPRA E VENDA E NÃO INTERMEDIAÇÃO. TENDO A EMBARGANTE VENDIDO OS VEÍCULOS NOVOS E USADOS SEM A EMISSÃO DO DEVIDO DOCUMENTO FISCAL E RETENÇÃO DO ICMS OS IMPOSTOS E AS MULTAS SÃO DEVIDOS. AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA POSSUEM FUNDAMENTOS DIVERSOS, SENDO UMA DEVIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA DATA DO VENCIMENTO, E A OUTRA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A FINALIDADE DE TAIS PENALIDADES É COAGIR OS CONTRIBUINTES A CUMPRIREM SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, DE MODO QUE NÃO POSSUEM CARÁTER CONFISCATÓRIO. SENTENCA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. 1.0024.10.148765-0/001. RELATOR DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR. JULGADO EM 05/08/14. PUBLICADO EM 19/08/14).

As exigências fiscais constantes no Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

LC n° 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

23.504/23/2ª 17

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

()

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1° - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

 (\ldots)

§ 3° - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9° - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lancamento; ou

(...)

Resolução CGSN n° 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 5°; art. 33)

(...)

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

(...)

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1°)

(...)

d - ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar n° 123, de 2006;

(...)

j - se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3° A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, caput)

§ 6° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9°)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Neste sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o "Termo de Exclusão do Simples Nacional".

No caso, a Contribuinte foi intimada da exclusão juntamente com o Auto de Infração. Registre-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 22.394/17/1ª:

ACÓRDÃO: 22.394/17/1ª

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS

DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NO **GERADOR** DOCUMENTO PROGRAMA DO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (PGDAS) COM **VALORES CONSTANTES** ΕM OS **EXTRATOS** FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES CRÉDITO E/OU DÉBITO. **PROCEDIMENTO** DE CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94 DE 29/11/11. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMPRESÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECISÃO MOTIVADA - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO - REGULARIDADE - ICMS - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- INVIABILIDADE - MULTA ISOLADA - VALOR - REGULARIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 85, §11, DO CPC/2015 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - APRESENTANDO-SE A SENTENÇA NOS MOLDES DO ARTIGO 489 DO NCPC, TENDO SE MANIFESTADO ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS AVENTADAS NOS AUTOS, EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO §1º, INCISO IV, DO REFERIDO DISPOSITIVO, NECESSÁRIO CONCLUIR-SE PELA SUA REGULARIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA OCORRÊNCIA DE NULIDADE. - TENDO SIDO DEVIDAMENTE MOTIVADA A EXCLUSÃO DO AUTOR DO SIMPLES NACIONAL, COM A INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS APLICÁVEIS E OBSERVÂNCIA

DO CONTRADITÓRIO, DEVE SER RECONHECIDA A REGULARIDADE DO ATO.

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.169985-4/001, RELATOR(A): DES.(A) ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (JD CONVOCADO), 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/06/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/07/2017).

(...)

MÉRITO

PRIMEIRAMENTE ALEGA O APELANTE QUE SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL ESTÁ EIVADA DE VÍCIO, POIS O LANÇAMENTO NÃO INDICA O MANDAMENTO CONTIDO NA LC 123/06 OU OUTRA LEGISLAÇÃO CORRELATA QUE DARIA SUPORTE AO ATO, RESTANDO OFENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

TODAVIA, O DOCUMENTO DE F. 125/126, TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, APONTA AS RAZÕES PELAS QUAIS FOI O CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REGIME ESPECIAL, EXPONDO QUE:

NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2007 A FEVEREIRO/2010, REITERADAMENTE, **PROMOVEU** SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, AS QUAIS PERFAZEM UM VALOR TOTAL DE R\$1.894.005,31 (UM OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, CINCO REAIS TRINTA Е UM CENTAVOS). CONFORME DEMONSTRADO NO **PROCESSO** TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 01.000166535.46.

ALÉM DISSO, FORAM INDICADOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA TAL EXCLUSÃO, SENDO EXPRESSAMENTE CITADAS AS LEGISLAÇÕES E OS ARTIGOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS.

TAL TERMO FOI DEVIDAMENTE RECEBIDO E ASSINADO PELO APELANTE, LHE SENDO ASSEGURADA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.



Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Laissa Fernanda Moreira Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2023.

Wertson Brasil de Souza Relator

André Barros de Moura Presidente